DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4465/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4293/2014
PROTOCOLO	: 1483810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COMPONENTES DO SISTEMA APRENDE BRASIL
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR	: R$ 241.712,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS – SISTEMA APRENDE BRASIL – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014 (fls. 1011/1019).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de conjuntos de livros didáticos integrantes do sistema Aprende Brasil no valor de R$ 241.712,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais) e prazo de vigência contemplando o período de 13 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 120,

"b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25736/2015 (fls. 1126/1128).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-6832/2016 (fl. 1129), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos ora apreciados

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de conjuntos de livros didáticos integrantes do sistema Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 1011).

O valor da despesa ascende a R$ 241.712,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais), conforme define a Cláusula Sexta (fl. 1015)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 13 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 1017).

A análise recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso destas primeira e segunda fases contratuais ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, nos seguintes termos (fl. 1129), *in verbis:*

Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-14478/2014 às fls. 1041-1045,

concluindo pela **regularidade e legalidade**, com ressalva da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014** e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014 celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a **Editora Positivo Ltda** (CNPJ nº 79.719.613/0001-33), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvada** a observância parcial ao disposto no caput do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em razão da intempestividade da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação nº 001/2014 na imprensa oficial do município.

Alinhando o mesmo entendimento o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 1129), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, de acordo com a manifestação do corpo técnico, após cumprida diligência e sanadas falhas anteriormente detectadas, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à p. 19 e conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a ressalva aposta pelo Corpo Técnico entendo ser formalidade dispensável porquanto a exigência há de ser feita, quando houver a hipótese contemplada na legislação, vale dizer, sendo a autoridade máxima do Município atuando como Ordenadora de Despesas, desnecessária se faz a ratificação dos seus próprios atos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2014 (fls. 1011/1019) celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº

03.741.683/0001-26, por seu Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda, CNPJ nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Juliana Maria Garippe, CPF nº 801.049.409-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator